

PROJETO DE LEI nº 12.320/2001

Dispõe sobre incentivo fiscal para pessoas jurídicas que empreguem trabalhadores presos e egressos do sistema prisional do Estado

Artigo 1º - Fica instituído incentivo fiscal à pessoa jurídica com domicílio no Estado da Bahia, que destinem no mínimo 3 % das vagas existentes nas empresas para trabalhadores presos, liberados em condicional e egressos conforme prevê a Lei de Execuções Penais.

Artigo 2º - O incentivo de que trata o artigo 1º ocorrerá sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), nos termos do artigo 155 da Constituição Federal e do artigo 151 da Constituição Estadual.

Artigo 3º - A pessoa jurídica a ser beneficiária do que dispõe esta Lei deverá realizar prévia inscrição no SAP - Superintendência de Assuntos Penais, no caso de trabalhadores sob sua competência, e de comunicação ao juízo das Execuções Criminais da comarca correspondente para fins de cadastro e fiscalização.

Artigo 4º - O Poder Executivo estadual regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Artigo 5º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2001

Deputado Yulo Oiticica - PT

**Deputado Paulo da Anunciação
Portugal**

Deputado Zilton Rocha

Deputada Alice

**Deputado Zé das Virgens
Bassuma**

Deputada Moema Gramacho

Deputado Luiz

JUSTIFICATIVA

É fato que a crise econômica imposta à nação brasileira tem eliminado milhares de postos de trabalho e levado à angústia do desemprego milhões de trabalhadores, muitos dos quais, sem alternativas para manter sua sobrevivência e de suas famílias, são atraídos para a criminalidade.

A crescente violência que atormenta nossa sociedade e tanto intranquiliza a vida do povo baiano tende a crescer quando apenados e egressos não conseguem oportunidade para a reincorporação social.

o resgate social desses trabalhadores passa necessariamente pela capacidade do Estado em cumprir adequadamente sua função ressocializadora, ofertando condições que estimulem a reincorporação desta força de trabalho ao processo produtivo e com isso contribua para o despertar da cidadania.

É evidente a perda de perspectiva do condenado diante de um sistema que não oferece condições para sua recuperação.

Cumpre lembrar que a Lei de Execuções Penais disciplina o trabalho do condenado considerando sua finalidade educativa e produtiva.

Portanto, o trabalho do condenado, como dever social, é fator colaborador na atenuação da violência e a criação de incentivo para que as empresas admitam em seus quadros o trabalhador preso em regime fechado e semi aberto, em livramento condicional e egresso, cristaliza um anseio da própria sociedade que acredita que o sentenciado devidamente encaminhado no processo produtivo, volte a ser um cidadão prestante e não constitua ameaça à segurança pública.

Diante do exposto, ressaltamos a importância social da presente proposição cujos efeitos sobre a segurança pública possibilitará a diminuição dos alarmantes índices de violência existentes em nosso estado, esta é a razão para insistirmos nesta matéria.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2001.

Deputado Yulo Oiticica - PT

**Deputado Paulo da Anunciação
Portugal**

Deputado Zilton Rocha

Deputada Alice

Deputado Zé das Virgens

Deputada Moema Gramacho

Deputado Luiz

Bassuma